

D E S P A C H O

PROCESSO: 00019080.989.20-5
REPRESENTANTE: ■ FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (CPF 265.811.568-76)
REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
■ **ADVOGADO:** MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)
ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2020, promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba, tendo por objeto aquisição de máquinas e caminhões pesados.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-07
PROCESSO(S)
DEPENDENTES (S): 00019171.989.20-5

PROCESSO: 00019171.989.20-5
REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)
REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
■ **ADVOGADO:** MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)
ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2020, promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba, objetivando aquisição de máquinas e caminhões pesados.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-07
PROCESSO PRINCIPAL: 19080.989.20-5

Expediente: TC-019080.989.20-5; TC-019171.989.20-5.

Representante: Fernando Augusto da Silva Ferreira; Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: Marcel Luiz Georgeti Santos – Secretário [Municipal](#) de Serviços Públicos; José Pereira de Aguiar Junior – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2020, promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba, tendo por objeto aquisição de máquinas e caminhões pesados.

Valor estimado: Não informado.

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455).

Data da abertura: 11/08/2020, às 09:00 horas.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.Trata-se de representações formuladas por **FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA** e **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra o edital do Pregão Eletrônico nº 029/2020, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, tendo por objeto a aquisição de máquinas e caminhões pesados.

A sessão pública de processamento do Pregão está marcada para ocorrer no dia 11/08/2020, às 09:00 horas.

1.2.O representante Fernando Augusto da Silva Ferreira critica os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

1.2.1.Contratação por aquisição vinculada a emissão posterior de AF-Autorização para fornecimento. Entende que há desnecessária discricionariedade à Administração.

1.2.2.Indicação de entrega com CEP incorreto.

1.2.3.Falta de cláusula de critério de atualização financeira de valores a serem pagos.

1.2.4.Vedação à participação de empresas que sejam declaradas impedidas para licitar por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

1.3.O insurgente Luis Gustavo de Arruda Camargo, por sua vez, reclama dos seguintes pontos do edital:

1.3.1.Vedação a máquinas de fabricação estrangeira (itens 4, 5, 6, 7 e 9 do Termo de Referência), contrariando a súmula nº 36 deste E. Tribunal.

1.3.2.Ausência de condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial (subitens 5.2.d e 6.1.3.f).

1.3.3. Exigência de balanço patrimonial assinado por contador (subitem 6.1.3.b).

1.3.4. Exigência de caminhões ano de fabricação/modelo 2020 e máquinas ano 2020 (Termo de Referência).

1.4.Nestes termos, requerem seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCE/SP e do § 1º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pela Representante, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.3. Nessa conformidade, o conjunto das críticas levadas a efeito pelos impugnantes, em especial aquelas quanto à ausência de critério de atualização financeira, extensão dos efeitos da impedimento de licitar e vedação a bens de fabricação estrangeira, fornecem indícios suficientes de inobservância aos artigos 3º e 40, XVI, alínea c, da Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência desta E. Corte.

2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estarem caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 11/08/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, exceto na prerrogativa conferida à Administração Pública quanto à disposição do art. 49, da Lei nº 8.666/93, de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame.

2.6. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias do Edital acostadas aos autos pelo representante correspondem fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Outrossim, alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por meio eletrônico à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**.

G.C., em 06 de agosto de 2020.

Dimas Ramalho
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-LRJ6-4VMA-56EN-2T4G